SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002032-87.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**Requerente: **Ventura de Medeiros & Ventura de Medeiros Ltda Me**

Requerido: Rosemeri Lemos Morita

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

VENTURA DE MEDEIROS & VENTURA DE MEDEIROS LTDA ME propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra ROSEMERI LEMOS MORITA. Sustenta que comercializa veículos e, em 08/11/2012, vendeu à ré o veículo indicado na inicial, entretanto a ré não transferiu o automóvel para o seu nome, o que ensejou o lançamento de débitos de IPVA, DPVAT e multa, embora de responsabilidade da ré, em nome da autora, que foi inclusive inscrita no Cadin. Sob tais fundamentos, **pede** (a) antecipação de tutela determinando-se à ré o cumprimento da obrigação de transferir o veículo para seu nome, com a sua confirmação ao final (b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (c) a condenação da ré ao pagamento de eventuais multas e tributos incidentes sobre o veículo, a partir de 08/11/2012.

A liminar não foi concedida (fls. 37/38).

A ré contestou (fls. 54/57) alegando, em preliminar, carência da ação, e, no mérito, que passou por problemas financeiros e não conseguiu arcar com tributos e multas, entretanto está empenhada em resolvê-los, argumentando ainda que a autora deveria ter feito a comunicação prevista no art. 134 do CTB. Pede a improcedência.

Houve réplica (fls. 74/77).

Indeferida, à ré, a AJG (fls. 90).

Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 105).

Sustenta a ré que a obrigação de pagar multas e tributos está adimplida (fl. 109).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do 330, I do CPC, dispensadas outras provas.

Afasto a preliminar de carência da ação. A autora utilizou instrumento processual hábil para o fim que almeja, havendo, inclusive, necessidade da propositura da demanda, uma vez que a celeuma instaurada entre as partes não foi resolvida amigavelmente.

Ingresso no mérito.

A autora comprovou (fls. 24/25) que vendeu o veículo à ré em 18/11/2012.

O adquirente deve providenciar a transferência do veículo para o seu nome, dever legal previsto no art. 123, § 1º do CTB e que não se extingue com a comunicação de venda do art. 134, mesmo porque esta, embora acarrete efeitos jurídicos favoráveis ao alienante, não implica a alteração de titularidade do veículo no órgão de trânsito, e, sim, simplesmente, a averbação da comunicação de venda. O bem continua, administrativamente, em nome do alienante, fato que explica o interesse deste em demandar contra o adquirente para que o último cumpra seu dever legal.

A obrigação de fazer, porém, *in casu*, não será imposta em sede de antecipação de tutela, porque os interesses econômicos da alienante estão satisfatoriamente resguardados desde 19/12/2013, data em que, conforme fls. 29, comunicou a venda ao órgão de trânsito.

Não há o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto à obrigação pelos débitos cujos fatos geradores sejam posteriores à venda, devem ser distinguidas duas relações jurídicas: aquela entre cada uma das partes e o fisco, e aquela entre as partes.

Sem dúvida que existe a possibilidade de as duas partes responderem pelos

débitos, perante o fisco, tendo em conta a inobservância, pela autora, até 19/12/2013, do disposto no art. 134 do CTB.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mesmo assim, o alienante tem o direito de ser ressarcido de eventuais pagamentos que tenha feito ao fisco, por débitos posteriores à alienação (tutela ressarcitória), ou de compelir o adquirente ao pagamento direto ao fisco (tutela específica, obrigação de fazer).

Isto porquanto o ordenamento jurídico proscreve o enriquecimento ilícito, e o adquirente que, exercendo sobre o bem todos os poderes inerentes à propriedade, é beneficiado pelo pagamento de débitos feitos pelo alienante, está se locupletando às custas de outrem, além de violar a boa-fé objetiva que lhe é exigível no vínculo.

Quanto aos danos morais, o pedido será rejeitado.

Há culpa concorrente das partes.

Com a alienação, tanto o alienante, por força do art. 123, § 1º do CTB, quanto o adquirente, por força do art. 134 do mesmo diploma, tinham o dever legal de, em 30 dias, adotar providências perante o órgão de trânsito.

Houve ilícito das duas partes.

As partes teriam concorrido em em parte iguais para eventual dano.

Todavia, o dano moral não foi comprovado.

O simples lançamento das dívidas contra a autora não constitui dano moral, mas mero dissabor ou aborrecimento.

Se a autora tivesse sido inscrita no Cadin, poder-se-ia afirma a existência de abalo moral que, todavia, não foi comprovado.

Com efeito, a autora comprovou os lançamentos de IPVA, DPVAT e multas, mas não que seu nome foi inscrito no Cadin.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e:

- A) CONDENO a ré a providenciar a transferência do veículo para seu nome, no prazo de 20 dias contados de quando vier a ser intimada pessoalmente, em cumprimento de sentença, para tal fim, sob pena de multa diária de R\$ 100,00;
- B) DECLARO a responsabilidade da ré por toda multa, IPVA e DPVAT relativo ao veículo cujo fato gerador tenha ocorrido após 18/11/2012;
- B-1) quanto a qualquer multa e/ou IPVA e/ou DPVAT pago pela autora, CONDENO a ré a REEMBOLSAR a autora, com atualização monetária desde cada pagamento e juros moratórios desde a citação ou desde o pagamento, o que ocorrer depois;
- B-2) quanto a qualquer multa e/ou IPVA e/ou DPVAT não-pago pela autora e que permaneça em nome da autora, CONDENO a ré a pagar o débito ao órgão/entidade credor, no prazo de 20 dias contados de quando vier a ser intimada pessoalmente, em cumprimento de sentença, para tal fim, sob pena de multa diária de R\$ 100,00;

Ante a sucumbência recíproca e igualmente proporcional, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, e os honorários compensam-se integralmente.

<u>Transitada em julgado</u> expeça-se <u>carta registrada</u> à ré (Sum. 410, STJ), *instruída com cópia da sentença*, para o cumprimento das obrigações indicadas nos itens "A" e "B-2", com as cominações acima.

P.R.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA